



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -  
UNIPAC**

**CURSO DE DIREITO**

**ERIC WEILLER KOPKE**

**PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL: UM CRIME REALMENTE ORGANIZADO**

**JUIZ DE FORA - MG**

**2019**

**ERIC WEILLER KOPKE**

**PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL: UM CRIME REALMENTE ORGANIZADO**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Besnier Chiaini Villar

**JUIZ DE FORA – MG**

**2019**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

*Eric Weiller Kofke.*

Aluno

*Fim do caminho para o capital: um novo  
relacionamento organizacional.*

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

*[Assinatura]*

Orientador

*[Assinatura]*

Membro 1

*[Assinatura]*

Membro 2

Aprovada em 03 / dez / 2019.



## **RESUMO**

O presente trabalho acadêmico tem como objetivo analisar e demonstrar o histórico e a evolução das organizações criminosas no Brasil, em especial, o Primeiro Comando da Capital, considerada a maior organização criminosa do Brasil. Esse estudo irá abordar os novos aspectos trazidos pela Lei nº 12.850 de 2013, a Lei das Organizações Criminosas, principalmente quanto ao conceito de organização criminosa. O estudo visa esclarecer como ocorreu o surgimento do PCC, as suas atividades desenvolvidas, as estratégias adotadas para a sua expansão no mundo do crime e a relação com o Estado, bem como os mecanismos de combate e prevenção ao crime organizado utilizados pelo Estado.

**Palavras-Chave:** Organização Criminosa. Primeiro Comando da Capital. Crime Organizado.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2 O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL.....</b>	<b>6</b>
<b>2.1 Conceitos de Crime Organizado.....</b>	<b>6</b>
<b>2.2 Histórico do Crime Organizado no Brasil .....</b>	<b>11</b>
<b>3 A MAIOR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DO BRASIL.....</b>	<b>14</b>
<b>3.1 Surgimento .....</b>	<b>14</b>
<b>3.2 Expansão.....</b>	<b>15</b>
<b>4 O ESTADO NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.....</b>	<b>21</b>
<b>4.1 Mecanismos de Combate ao Crime Organizado .....</b>	<b>21</b>
4.1.1 Da Colaboração Premiada.....	22
4.1.2 Da Ação Controlada.....	23
4.1.3 Da Infiltração de Agentes.....	24
4.1.4 Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).....	25
4.1.5 Pacote Anticrime.....	27
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>30</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Por diversos fatores, as organizações criminosas alcançaram um desenvolvimento jamais presenciado, elas vêm se adaptando na esfera regional, nacional e internacional, estando inseridas nos mais diversos segmentos da sociedade. A segurança pública dos Estados vem encontrando inúmeras dificuldades para prevenir e combater o crime organizado, que há muitas décadas vem assombrando a sociedade brasileira.

A avançada evolução da organização criminosa Primeiro Comando da Capital no território brasileiro, com o objetivo de fortalecer e de desenvolver suas atividades ilícitas, com a principal finalidade de aumentar seus benefícios financeiros, trouxe a discussão para o meio acadêmico a fim de entender esse fenômeno que afronta a segurança pública e a soberania do Estado.

No decorrer deste trabalho veremos o conceito das organizações criminosas trazido pela Lei nº 12.850/13, Lei das Organizações Criminosas, já que por muito tempo a doutrina encontrava certa complexidade na conceituação de organização criminosa e um breve histórico da origem do crime organizado no Brasil até chegar aos tempos atuais.

Será objeto de estudo o surgimento da maior organização criminosa do Brasil, o Primeiro Comando da Capital (PCC) dentro dos presídios paulistas, a sua estruturação, como se estabeleceram em território nacional, como de dentro dos presídios brasileiros seus líderes conseguiram mostrar seu poder de liderança e organização criminal, que se expande atualmente pelo território brasileiro.

Outro ponto importante proposto neste trabalho será os mecanismos utilizados pelo Estado a fim de prevenir e combater o crime organizado, e abordaremos algumas questões trazidas pelo pacote anticrime de autoria do Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, a respeito das organizações criminosas.

Por fim, é notório o poder alcançado pelas organizações criminosas no território brasileiro, se expandindo cada vez mais e afrontando à sociedade brasileira e principalmente o Estado, que enxerga cada vez mais longe o fim do crime organizado, pois a cada dia que passa se torna cada vez maior a luta contra estas organizações criminosas.

## **2 O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL**

É notório que o crime organizado é uma realidade cada vez mais presente não só nas grandes capitais, como também vem se expandindo nos interiores dos estados brasileiros.

Segundo Mendroni (2002), a evolução da humanidade, uma modernização dos meios de informações, de equipamentos tecnológicos, quanto dos meios de locomoção, trouxe incrementos a criminalidade organizada.

Já Espíndola (2018), entende que as mudanças sociais, políticas e econômicas ocorridas nas últimas décadas na sociedade, proporcionaram insatisfações na área social-política brasileira, acarretando diversas manifestações, sendo um motivo de preocupação quanto ao crescimento das organizações criminosas.

Portanto, para poder-se entender melhor sobre o crime organizado, será necessário conceituar e demonstrar como se originaram, fazendo um breve histórico do crime organizado no Brasil.

### **2.1 Conceitos de crime organizado**

Apesar de a doutrina encontrar certa complexidade numa conceituação de organização criminosa, pode-se entendê-la como um agrupamento de pessoas em um sistema hierárquico, com diversas funções e divisões dentro do grupo, usando da violência e de ameaças para a prática de atos ilícitos para a obtenção de lucros para a própria organização, costumeiramente com a cooperação de agentes do Estado (MINGARDI, 1998).

Nas palavras de Nucci (2017, p.14)

O conceito de organização criminosa é complexo e controverso, tal como a própria atividade do crime nesse cenário. Não se pretende obter uma definição tão abrangente quanto pacífica, mas um horizonte a perseguir, com bases seguras para identificar a atuação da delinquência estruturada, que visa ao combate de bens jurídicos fundamentais para o Estado Democrático de Direito.

Para se tornar compreensível, Nucci esclarece.

[...] organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturadas em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes.

Segundo Capez (2016), a Convenção das Nações Unidas, também conhecida como Convenção de Palermo, definiu nos anos 2000 em seu art. 2º, um conceito de organização criminosa, mesmo sendo consideravelmente impreciso. Esta Convenção foi ratificada através de um Decreto Legislativo, tendo sido publicada em maio de 2003 no Diário Oficial da União e recepcionada no nosso ordenamento jurídico, já que o art. 1º da Lei 9.034/95, com a redação dada pela Lei 10.217/01, mencionava organização criminosa, mas não trazia um conceito legal.

Com o advento da Lei nº 12.694 de julho de 2012, passa-se a ter uma definição de organização criminosa, que trouxe o conceito legal:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, Lei n. 12694, 2012)

De acordo com Greco (2016, p.521) “Embora houvesse, a partir da referida Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, um conceito sobre organização criminosa, ainda não havia sido criado um tipo penal incriminador que acolhesse essa definição”.

“Em 2 de agosto de 2013, foi publicada a Lei nº 12.850, definindo, no § 1º do seu art. 1º, mais uma vez, e com algumas diferenças do conceito anterior, a organização criminosa”. (GRECO, 2016, p.521)

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser adotado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de

qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, Lei n. 12850, 2013)

No entendimento de Nucci (2017), a organização criminosa no Brasil só poderá ser validada com uma associação de no mínimo quatro integrantes, exigindo um conjunto de pessoas estruturadamente organizadas e posicionadas hierarquicamente, com divisões de tarefas dentro do grupo, fazendo com que cada pessoa fique responsável pelo seu setor, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, e sempre com o intuito de obtenção de vantagem ilícita de qualquer natureza.

Nas palavras de Bitencourt e Busato ( 2014, p.34, apud NUCCI, 2017, p.16):

Sustentamos que vantagem de qualquer natureza – elementar do crime de participação em organização criminosa-, pelas mesmas razões, não precisa ser necessariamente de natureza econômica. Na verdade, o legislador preferiu adotar a locução vantagem de qualquer natureza, sem adjetivá-la, provavelmente, para não restringir seu alcance.

De acordo com Capez (2016), a Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013, ampliou seu alcance para aplicar nas infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional, tendo que ser iniciada a execução no País, e o resultado tenha ocorrido no estrangeiro ou devesse ter ocorrido, ou reciprocamente. No tocante a aplicabilidade da lei, Capez ( 2016, p.268) afirma:

[...] pode reger as condutas praticadas por organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.

Segundo Greco (2016), a Lei nº 12.850 de 2013 tem aspectos distintos da Lei nº 12.694 de 2012, como a exigência de um mínimo de quatro pessoas para a configuração de uma organização criminosa, sendo que a lei antecedente previa um mínimo de três pessoas. A Lei nº 12.694 de 2012, exigia a prática de crimes com a pena máxima igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que fossem de caráter transnacional, sendo que a Lei nº 12.850 de 2013 menciona infrações penais, podendo ser crimes ou contravenções penais, e suas penas máximas terão que ser maiores a 4 (quatro) anos, ou sejam de caráter transnacional. E a Lei nº 12.850 de 2013,

trouxe não somente um conceito para organização criminosa como criou uma figura típica específica em seu art. 2º:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização. (BRASIL, Lei n. 12850, 2013)

É de suma importância o esclarecimento das diferenças entre associações criminosas e organizações criminosas para que não haja dúvidas na hora de um enquadramento legal, já que a Lei nº 12.850/2013 alterou o texto do crime de associação criminosa, previsto no Código Penal Brasileiro em seu art. 288.

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente (BRASIL, CP, 2013).

Lopes (2013) traz um quadro comparativo para exemplificar as diferenças importantes entre associação criminosa e organização criminosa:

Quadro 1 – Quadro comparativo

<b>ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA</b>	<b>ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>- associação de 4 (quatro) ou mais pessoas;</li> <li>- a condenação é aplicada a penas máximas superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional;</li> <li>- há aumento de pena até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo (art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013);</li> <li>- há aumento de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) quando há participação de criança ou adolescente; concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior; se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes; e/ou se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização; e</li> <li>- há agravante para quem exerce o comando, individual ou coletivo da mesma, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Associação de 3 ou mais pessoas;</li> <li>- a condenação é aplicada a penas máximas inferiores a 4 (quatro) anos; e</li> <li>- há aumento de pena até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.</li> </ul>

Para facilitar uma visualização com um exemplo prático da diferença entre associação criminosa e organização criminosa, Mendroni (2016 apud ESPÍNDOLA, 2018, p.16) esclarece.

Exemplificando: três ou mais pessoas se reúnem e combinam assaltar bancos. Acertam dia, local e horário em que se encontrarão para o assalto. Decidem funções

de vigilância e execução entre eles e partem. Executam o crime em agência bancária eleita às vésperas. Repetem a operação em dias quaisquer subsequentes. Formaram associação criminosa. Se, ao contrário, as pessoas reunidas planejam – de forma organizada – os assaltos, buscando informações privilegiadas preliminares – como, por exemplo, estudar dias e horários em que determinada agência bancária contará com mais dinheiro em caixa, a sua localização na agência, a estrutura da vigilância e dos alarmes, planejar rotas de fuga, infiltrar agentes de segurança, neutralizar as câmeras filmadoras internas etc. –, esse grupo poderá ser caracterizado como uma organização criminosa voltada para a prática de roubos a bancos. Enquanto na primeira inexistia prévia organização para a prática, e os integrantes executam as suas ações de forma improvisada ou desorganizada, na segunda sempre haverá mínima atividade organizacional prévia de forma a tornar os resultados mais seguros.

## 2.2 Histórico do crime organizado no Brasil

É importante ressaltar que não existe uma unanimidade em relação às origens das organizações criminosas, tendo a doutrina compreendido que as organizações criminosas surgiram há muito tempo e vieram se aperfeiçoando conforme a evolução da sociedade, até chegar nos dias de hoje.

Segundo Lima (2014 apud Oliveira, 2015) “não é tarefa fácil precisar a origem das organizações criminosas”. Nessa mesma linha de pensamento, Gonçalves (2018) explica “É válido compreender que as raízes do crime organizado no Brasil são as mais controversas possíveis, vez que são atribuídas origens diversas, em momentos históricos distintos”.

A contravenção do jogo bicho, apesar de não ser tipificada como crime, doutrinadores consideram que foi a primeira conduta ilícita com certa organização no Brasil, tendo sua origem no final do século XIX, permanecendo nos dias de hoje e agindo na clandestinidade (PACHECO, 2011, p. 64).

De acordo com Silva (2003), as organizações criminosas podem ter tido o seu marco inicial na região nordeste do Brasil, no final do século XIX, onde grupos conhecidos como cangaceiros, tendo Virgulino Ferreira da Silva (Lampião) e sua esposa Maria Déia Neném (Maria Bonita) os mais famosos, organizavam-se hierarquicamente para a prática de saques a vila, fazendas e pequenas cidades, usando também de extorsão mediante sequestro ou ameaças a pessoas importantes daquela época, sempre contando com o apoio de fazendeiros, políticos e policiais corruptos que forneciam informações, armas e munições.

Segundo Amorim (2003), na década de mil novecentos e sessenta, o Instituto Penal Candido Mendes (presídio de Ilha Grande), também conhecido como “Caldeirão do Diabo”, devido a uma alusão ao presídio francês de Caiena, na Ilha do Diabo, localizado ao extremo norte do continente Sul Americano na Guiana Francesa, sendo uma cadeia projetada para

abrigar 540 presos, se transforma em um presídio de segurança máxima, operando bem acima da sua lotação máxima.

De acordo com Silva (2017, não paginado):

Nos anos de mil novecentos e cinquenta, quando ainda o Instituto Penal Candido Mendes, se chamava (Colônia Correccional de Dois Rios) recebeu muitos prisioneiros ilustres condenados por crimes políticos no período autoritário de Getúlio Vargas. Mais tarde, após o golpe de 64, o “Caldeirão do Diabo” daria as boas vindas aos presos políticos dos anos de chumbo da ditadura militar do Brasil.

No período do Estado Novo nos anos de 1937 a 1945, imposto pelo Presidente da República Getúlio Vargas, as penitenciárias brasileiras foram abarrotadas dos opositores ao regime Vargas pelos tribunais de exceção, onde esses militantes de esquerda cumpriam suas penas juntos de criminosos comuns, com essa convivência, muitos criminosos largaram a vida do crime e se tornaram militantes da revolução. (AMORIM, 2013).

Em consequência da Lei de Segurança nacional, durante o regime militar, cidadãos que eram oposição ao regime militar foram condenados a prisão e obrigados a dividir o mesmo espaço com presidiários comuns, tendo essa convivência o resultado do aprendizado dos presos comuns as táticas de guerrilha, formas de organização, hierarquia de comando e clandestinidade, sendo os presos políticos responsáveis por essa aprendizagem. (SANTOS, 2004).

Nas palavras de Costa e Silva (2018, p.6):

Entende-se, portanto, que por dominarem as técnicas de guerrilha os presos comuns passaram a praticar crimes resguardados pela habilidade planejamento o que garantia o sucesso do ato ilícito. Durante as décadas de 70 e 80 essa foi a formação obtida por várias vertentes dos crimes nas prisões brasileiras. Daí a nomenclatura de Crime Organizado e a ciência de porque as organizações mais perigosas no Brasil originaram-se dentro das prisões.

Em um grave desacerto, o governo militar tipificou os atos dos militantes armados de esquerda, como um ‘simple banditismo comum’, tendo o governo brasileiro a intenção de obter um nivelamento entre o militante e o bandido. A aproximação dos integrantes das organizações revolucionárias com os presos comuns, originou-se uma das maiores organizações criminosas, o Comando Vermelho. (AMORIM, 2013).

### **3 A MAIOR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DO BRASIL**

O Estado brasileiro viu o nascimento dentro de seu sistema prisional, de outra organização criminosa, a que se tornaria a maior e mais organizada organização criminosa do Brasil. O Primeiro Comando da Capital (PCC) sai da clandestinidade e passar a aterrorizar a

sociedade paulistana numa onda de crimes. Em poucos anos, a mídia e os órgãos de segurança pública já passaria a destacar o PCC como a maior organização criminosa brasileira.

### 3.1 Surgimento

O Brasil viveu um momento turbulento e histórico no sistema carcerário do estado de São Paulo em 1992. A casa de detenção de São Paulo, mais conhecida como Carandiru, foi palco da maior chacina que já existiu dentro de um presídio brasileiro, devido a uma rebelião no pavilhão nove do complexo prisional, sendo considerado na época o maior da América Latina. Após uma intervenção da tropa de choque da polícia militar de São Paulo, o resultado foram 111 presos mortos, apesar de ex-detentos insistirem em mais de 200 mortos.

Na Casa de Custódia e tratamento de Taubaté, no interior de São Paulo no ano de 1993, oito detentos oriundos da capital paulista cumpriam pena nesta casa de detenção, sendo conhecidos como ‘os da Capital’. Esses detentos se destacavam pela união que era formada entre eles e por serem muito violentos, chegando a executar dois desafetos que dividiam os muros da Casa de Custódia de Taubaté. Depois dessas execuções, “os da Capital” passaram a discutir ideias de como tomar o controle da cadeia. (SILVA, 2017).

Então surge “O Partido” Primeiro Comando da Capital (PCC), tendo sua origem datada no último dia do mês de agosto de 1993, em um anexo do estabelecimento prisional Casa de Custódia de Taubaté, mais conhecida como “piranhão” ou “masmorra”, situada no município de Taubaté, interior do Estado de São Paulo. (FOLHA DE S. PAULO, 2006).

De acordo com Silva (2017, p.32):

No começo a ideia era expandir sua filosofia, e lutar por interesses e direitos da comunidade carcerária de todo o estado de São Paulo, que vivia um momento de esquecimento por parte do poder público, “O partido” seria o representante de tal comunidade perante o Estado, com intuito de garantir e fazer valer na prática a Lei de Execuções Penais, que consiste para o apenado, o direito de cumprir sua pena em instalações prisionais adequadas, com acesso à educação, tratamentos médicos de qualidade, dentre outros direitos.

No início de sua criação, dentro do centro de detenção em Taubaté, o PCC teria permanecido aproximadamente durante três anos, arquitetando planos e objetivos, já nos primeiros meses de 1997, a imprensa já divulgava matérias jornalísticas apontando o surgimento da facção, bem como os seus maiores líderes. (SOUZA, 2007, p.14 apud ESPÍNDULA, 2018, p.29).

Segundo Souza (2007, p. 21-22 apud ESPÍNDULA, 2018, p.29), sendo uma das primeiras jornalistas a alertar a existência da facção, relata que mesmo após quatro anos da sua criação, as autoridades de segurança insistiam em não reconhecer a existência do PCC.

[...] Em setembro de 1997, aconteceu mais uma rebelião, no interior do estado. Lá estávamos eu e muitos outros repórteres. Como os presos não cediam e a situação não se resolvia, Azevedo Marques foi até lá para tentar um acordo. Ao chegar, cercado por repórteres, câmeras e microfones, ele explicou que “estava tudo sob controle”. Durante a tumultuada entrevista coletiva, dois detentos, do alto do presídio, começaram a desenrolar um lençol branco. No meio dele, escrito a tinta negra, aparecia a sigla PCC. Era a primeira vez que a sigla do comando era mostrada durante um motim. Surpresos, todos se calaram. Foi quando perguntei ao secretário: – Então, o PCC existe ou é uma invenção minha? – Bandeira tem até em escola de samba, minha filha! – respondeu a autoridade máxima dos presídios, que apressou o passo e, cercado por seguranças, entrou na cadeia, me deixando para trás, com o microfone na mão, mas com uma imensa satisfação no peito. À noite, assisti aos jornais da concorrência. Todos falavam da existência de uma facção criminosa chamada PCC e mostraram a bandeira-lençol hasteada sobre o presídio rebelado.

### **3.2 Expansão**

A expansão do PCC está diretamente ligada aos presídios brasileiros. Com as transferências realizadas pelos governos, principalmente o paulista, as lideranças prisionais do PCC se fortaleceram pelo Brasil, dando início ao projeto expansionista da organização e fazendo dos presídios brasileiros um verdadeiro escritório do crime.

De acordo com Manso e Dias (2018), o projeto expansionista do PCC começou a ser elaborado logo depois que o grupo criminoso se tornou realidade nos presídios de São Paulo. Quando no fim dos anos 1990 as lideranças do PCC passaram a ser retiradas dos presídios paulistas para dividirem celas com presos de outros estados, essas lideranças viram a oportunidade de montar uma organização nacional do crime, a princípio com um cunho político, e não econômico, já que seus principais líderes estavam cumprindo pena pelo Brasil a fora, e precisavam ampliar seu apoio e proteção.

De acordo com Coutinho (2019, não paginado):

Em 1999, entretanto, o PCC passou por uma transformação. O comando da organização ganhou um novo elemento: o assaltante de bancos Marcos Willian Herbas Camacho, conhecido pelo apelido de Marcola. Descendentes de bolivianos, o homem, considerado gênio pelos demais criminosos, impôs uma nova dimensão para os negócios da organização. Naquele momento, o PCC não só dominava mais de duas dezenas de presídios, como também controlava milhares de membros que estavam nas ruas. O líder emergente entendeu que os membros do PCC que se encontravam em liberdade eram um ativo precioso para a organização ganhar mais dinheiro, influência e poder. Sob a gestão de Marcola, o PCC iniciou a sua consolidação como uma gangue de 2º geração. Marcola não só engajou o PCC no tráfico de drogas e roubas a bancos (esta última a sua especialidade). O PCC adotou uma visão mercadológica do crime e para conquistar mercados usou a violência como forma de varrer os concorrentes.

Segundo Coutinho (2019), a política fracassou, o governo involuntariamente ajudou o PCC a expandir seu domínio pelo Brasil enviando seus membros graduados para prisões em diversas áreas do país, provenientes do maior e mais rico Estado brasileiro, traziam inovação no modelo de organização, deixando de ser considerado uma gangue local para se tornar uma organização criminosa.

As transferências e rebeliões ajudaram o PCC a espalhar sua ideologia pelos presídios brasileiros, principalmente nos estados do Paraná e Mato Grosso do Sul, garantindo ao PCC vantagens em relação a traficantes de outros estados brasileiros, assumindo uma posição privilegiada.

No entendimento de Manso e Dias (2018, p.189-190):

A presença do PCC em Mato Grosso do Sul e no Paraná esteve diretamente atrelada às estratégias de transferência das lideranças. Mais uma vez a facção cresceria a partir das brechas e erros do governo paulista. Assim o PCC se afirmaria como grupo majoritário justamente em dois estados cujas fronteiras constituem as principais portas de entrada de drogas ilícitas em território brasileiro, especialmente as destinadas às regiões metropolitanas do Sudeste, o principal mercado dessas substâncias. A presença mais ostensiva do PCC ocorreu em cidades estratégicas, destacando-se os municípios próximos à tríplice fronteira do Paraná e as cidades sul-mato-grossenses Ponta Porã, Bela Vista, Coronel Sapucaia e Corumbá. O acesso aos centros de produção e distribuição de maconha e pasta-base de cocaína permitiu ao PCC firmar posição no mercado atacadista nacional, tornando-se o principal distribuidor para o mercado brasileiro em quase todas as regiões do país. A influência nessas regiões impulsionou o processo de nacionalização do PCC, que se intensificaria anos depois.

De dentro das penitenciárias paulistas, líderes do PCC já tinham ciência da importância de reduzir ou pelo menos eliminar os intermediários na cadeia do comércio de drogas e assim, poder ter o controle de todas as etapas. Se as drogas tinham origem dos países vizinhos, se fazia necessário que integrantes do PCC tivessem presente nessas localidades, especialmente no Paraguai, que além de ser o país de maior produção de maconha do mundo, era também rota da cocaína de países andinos que abastecia regiões importantes do Brasil, como o Sul e Sudeste. (MANSO; DIAS, 2018).

Segundo Manso e Dias (2018, p.171):

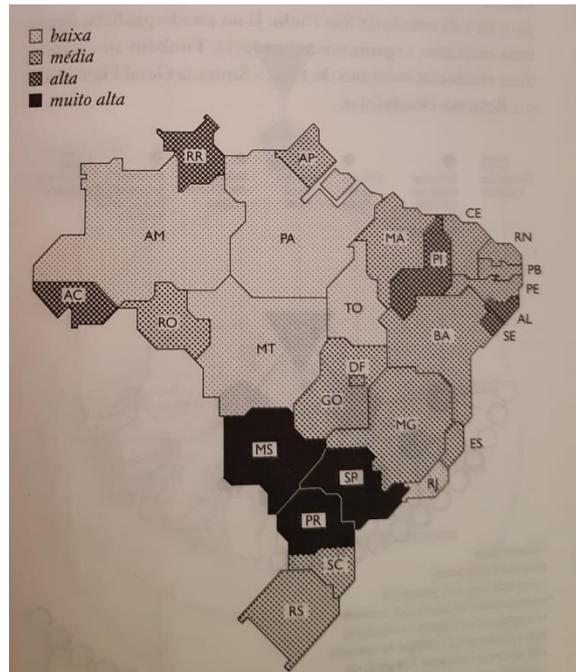
A chegada do PCC às fronteiras, na esteira de Fernandinho Beira-Mar, marca essa nova etapa das relações empresariais do crime. O PCC transforma o cenário ao avançar como grupo disposto a organizar a cena criminal e atuar como agência reguladora da atividade. A proposta de agir com diplomacia e costurar uma ampla rede de parceiros, por mais que fizesse parte do discurso, produziria inevitáveis embates com gente que ganhava dinheiro fazia anos na região, caso de Jorge Rafaat.

Em 15 de junho de 2016, o PCC mostra a sua força com o assassinato de Jorge Rafaat, conhecido como o Rei da Fronteira, o chefe do crime organizado na fronteira com o Paraguai, assim, o PCC alcançou a hegemonia do tráfico de drogas e armas na região, tornando-se o primeiro cartel internacional de drogas com sede no Brasil, nomeado de Narcosul. (BERGAMIN, 2019).

Para que o projeto expansionista continuasse com êxito, seria necessário flexibilizar as regras para aumentar o número de soldados nesse exército do crime. Mas para isso o PCC precisaria oferecer algumas vantagens para angariar esses soldados e enfim, se expandir cada vez mais no território brasileiro.

Em 2014, o PCC passou a colocar em prática a estratégia de ocupação em massa, sendo que em quatro anos, até o começo de 2018, o PCC tinha conquistado 18 mil membros, passando a ter mais de 29 mil filiados pelo Brasil, com representações em todas as unidades da federação. (MANSO; DIAS, 2018).

Figura 1- Presença do PCC nos Estados



Fonte: A guerra: Ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil (2018)

Mas para que o PCC angariasse novos filiados, era importante a organização oferecer algumas vantagens. De acordo com Bergamin (2019, não paginado) “Quem se associa ao PCC recebe vantagens como a possibilidade de comprar carregamentos de armas e cocaína a custos inferiores do que o praticado pelos concorrentes, por exemplo.”

Segundo a pesquisa feita por Manso e Dias (2018, p.18):

Os filiados perdem autonomia, assumem compromissos morais e financeiros, mas ganham a proteção e os privilégios de pertencer ao grupo – advogados que aceleram a progressão de pena, empréstimos de armas e capital para novos crimes, contatos com uma ampla rede de fornecedores de drogas e defesa contra concorrentes.

Para os pesquisadores Manso e Dias (2018), a força do PCC não decorre apenas da capacidade de governar o crime, mas também pela sua proposta de um mundo do crime pacificado, capaz de melhorar a vida de seus membros e consequentemente de seus familiares e moradores do bairros onde a organização atua, alertando ainda que onde o Estado é falho e não permite condições adequadas de vida, abrem brechas para formas alternativas de poder.

Outro grande fator para o crescimento do PCC e indispensável para que presos ligados à organização criminosa continuem a administrar os grupos, consigam dar ordens, planejar ações, execuções, acessar redes sociais, buscar informações, é através do telefone celular.

De acordo com Manso e Dias (2018, p. 11):

Uma nova tecnologia tornaria possível essa tarefa, inviável poucos anos antes: o telefone celular. Agora os presos podiam se comunicar com detentos de outros presídios e com aliados do lado de fora das penitenciárias. Nesse movimento, as prisões se tornaram um espaço de articulação dos profissionais do tráfico, a partir de uma rede que nunca esteve tão interconectada.

Um dos pontos mais favoráveis e estratégicos para que PCC possa se expandir é através da política, e é nisso que a organização passa a investir, com um respaldo e proteção política o PCC estaria mais confortável para executar seus planos no mundo do crime. Segundo Coutinho (2019), os líderes do PCC se viram capazes de enfrentar, constranger e chantagear o Estado, influenciando na política.

Para Vilardaga e Lavieri (2018, não paginado):

[...] a movimentação no PCC, que também se classifica como “partido”, pode estar associada às próximas eleições. Ao mesmo tempo em que busca adesões entre os detentos, a facção quer também ter maior presença institucional fora das cadeias. O PCC tem patrocinado eventos em igrejas na periferia de São Paulo e trata de se infiltrar na política para fechar acordos que diminuam a repressão contra o crime em suas áreas de atuação. A facção vem fazendo candidatos desde a última eleição. O nome mais evidente é o do prefeito eleito de Embu das Artes, município da Grande São Paulo, Ney Santos (PRB), acusado pelo Ministério Público de envolvimento com o crime e de participar de um esquema que envolvia postos de combustíveis para lavagem de dinheiro do tráfico. Santos teve o mandato cassado, mas se mantém no cargo por uma liminar.

Segundo Maierovitch (2018), com a difusão do medo, o PCC tem um domínio territorial e social, conseguindo intervir em um processo eleitoral e comprometer o sistema democrático.

De acordo com Coutinho (2019), em março de 2002, o PCC tenta o seu primeiro atentado terrorista em São Paulo, colocando um automóvel carregado com 40 quilos de explosivos em frente ao Fórum da Barra Funda, mas que não foi concretizado devido a uma falha no dispositivo, com o objetivo de criar o terror e desestabilizar o processo eleitoral que estava em curso para o governo de São Paulo. De dentro das prisões, líderes do PCC determinaram através de áudios que o candidato escolhido era o da esquerda e ordenaram que os familiares dos presos

votassem no candidato escolhido por eles. Em 2006, outro ano eleitoral, o PCC realizou vários ataques, transformando na maior onda de violência promovida pelo PCC, mas que após uma negociação secreta com o governo paulista o PCC firmou uma trégua, e com isso, os índices de violência caíram gradativamente no Estado de São Paulo e Marcola conseguiu o que queria, que era ter uma conexão direta com o governo paulista.

Em várias partes do país começaram a surgir evidências de políticos envolvidos com o crime organizado. No Estado do Ceará, organismos do governo investigam dez prefeitos e cinquenta vereadores que possam ter recebido suporte do PCC para se elegerem. O PCC passou a investir em candidatos e a elegê-los. (COUTINHO, 2019).

#### **4 O ESTADO NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

No capítulo anterior, ficou claro que a organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) é um desafio a ser enfrentado pelo Estado, visto que as ações praticadas por essa organização gera um impacto em diversas áreas que teoricamente seriam de responsabilidade do Estado a sua proteção.

Com a repercussão causada pelas atividades das organizações criminosas, em especial o PCC, o Estado se viu obrigado a implantar medidas e desenvolver ações a fim de combater essas organizações criminosas.

#### **4.1 Mecanismos de combate e prevenção ao crime organizado**

A Lei n. 12.850 de 2013, é um instituto voltado a tratar das organizações criminosas. Esta nova lei criou crimes e impôs penas, inovando também ao trazer técnicas especiais de investigação, dentre elas a colaboração premiada e a infiltração de agentes policiais.

De acordo com Kuiawinski (2016) entende-se que a nova lei é eficaz no combate ao crime organizado, tendo em vista que além dos meios genéricos de prova, que estão expressos no Código de Processo Penal, a lei possui outros meios de obtenção de prova.

No entendimento de Busato ( 2013, p.244):

A Lei n. 12.850, de modo geral, não foi propriamente inovadora em relação aos mecanismos de produção probatória, optando por, em sua franca maioria, compilar instrumental probatório já apresentado em outras legislações brasileiras, atender a demandas derivadas de tratados internacionais firmados pelo Brasil e, apenas eventualmente, inserir algum dado inovador em matéria procedimental, quase sempre, de modo desastrado.

Segundo Busato (2013, p. 242):

[...] o legislador, a par de buscar definir uma figura delitiva para as tais organizações, também procurou voltar-se muito para a atividade policial, transparecendo nitidamente uma pretensão de instrumentalizar a atividade investigatória persecutória com ferramentas de investigação mais interventivas, entendendo que, desta forma, estaria dando melhor solução ao problema da criminalidade organizada.

Em seu art. 3º, a Lei 12.850/13 lista em oito incisos, os meios investigatórios através dos quais o poder judiciário poderá sustentar-se para apurar eventuais formações de organizações criminosas:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

- I - colaboração premiada;
- II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III - ação controlada;
- IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
- VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

#### 4.1.1 Da colaboração premiada

Segundo Lima (2014) a colaboração premiada pode ser entendida como uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor ou partícipe de uma infração penal, confessa seu envolvimento no delito, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal, informações de importância para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo em contrapartida alguns benefícios em relação à pena.

Segundo Quezado e Santiago (2014) a Lei n. 12.850/13, em seu art.4º, prevê a possibilidade da colaboração premiada, ou também chamada de delação premiada, para desarticulação de organização criminosa, especifica os casos cabíveis, os objetivos que devem pautar a busca da informação, o benefício do abatimento da pena concedido e os critérios para concedê-lo.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Brito (2017) entende que a colaboração premiada é uma importante técnica especial de investigação e um meio de obtenção de provas de natureza híbrida processual material, pois contempla matéria processual e surte em resultados materiais.

Já para Busato (2013) a colaboração premiada se fundamenta na confessada falência do Estado, que convoca em seu auxílio o próprio criminoso.

No entendimento de Busato (2013, p. 245):

A par de qualquer discussão sobre a moralidade da medida, parece fora de dúvidas que lançar mão de um estímulo à deslealdade entre parceiros, para atingir resultados em troca de privilégios, torna arriscado apostar em que tais informações não possam ser elas mesmas traíçoeiras em seu conteúdo. Certamente aquele que é capaz de trair ou delatar um companheiro movido exclusivamente pela ânsia de obter alguma vantagem pessoal, não terá escrúpulos em mentir, inventar, tergiversar e manipular as informações que oferece para merecer o que deseja.

#### 4.1.2 Da ação controlada

Considerado outro importante mecanismo na luta contra o crime organizado, a ação controlada tem a finalidade de aguardar a ocasião mais adequada para que as forças policiais atuem na inibição ao crime organizado.

De acordo com Busato (2013, p. 250):

Esta é uma das medidas mais importantes previstas na Lei n. 12.850, no que concerne à atividade policial. O conceito é dado literalmente pelo art. 8º que consiste em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

A medida foi anteriormente prevista na redação dada pela Lei n. 10.217, de 11 de abril de 2001 ao art. 2º, inciso II da Lei n. 9.034/1995, bem como a Lei de drogas, n. 11.343/2006 em seu art. 53, mas a nova lei trouxe uma redação mais clara ao instituto, exigindo prova e não mera suposição de tratar-se de investigação sobre organização criminosa, bem como estabeleceu uma regulamentação ainda que incipiente, do mecanismo de realização da ação controlada, incluindo a necessidade de monitoramento e vigilância permanente desde o momento da primeira situação de flagrante até quando ele efetivamente ocorra (BUSATO, 2013).

#### 4.1.3 Da infiltração de agentes

Outra medida probatória de extremo interesse para a atividade policial trazida na Lei n. 12.850 em seu art. 10 é a infiltração de agentes.

Conforme Mendroni (2002, p. 69-70), esse método destinado a enfrentar as organizações criminosas “consiste basicamente em permitir a um agente da polícia ou de serviço de inteligência infiltrar-se no seio da organização criminosa, passando a integrá-lo como se criminoso fosse, - na verdade como se um novo integrante fosse”.

No Brasil, a regulamentação teve origem no Projeto de Lei n. 3.516-B, de autoria de Michel Temer, que deveria ser incorporado no texto da Lei n. 9.034/95 (Lei de Repressão ao Crime Organizado). No entanto, na oportunidade, a infiltração de agentes foi vetada pela Presidência da República, ao argumento de que a medida contrariava o interesse público, afrontando princípios do Direito penal relativos à exclusão de antijuridicidade (SNICK, 2013).

Mais tarde, depois que o Brasil firmou a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, denominada Convenção de Palermo (ratificada por meio do Dec. Leg. n. 5.015/2004), comprometendo-se a inovar em matéria de produção

probatória o instituto terminou introduzido na Lei n. 9.034/1995, por força de alterações promovidas pela Lei n. 10.217/2001 (FRANCIS, 2004).

Mas o instituto da infiltração de agentes é polêmico em seus fundamentos, recebendo inúmeras críticas de vários doutrinadores. Como bem refere Franco (2002, p.583) “Em nome da eficiência do sistema punitivo admite-se que o próprio Estado, em vez de exercer função de prevenção penal, pratique atos desviados, igualando-se ao criminoso.”

Segundo Busato (2013, p.262):

Um dos pontos mais polêmicos da lei é, sem dúvidas, a questão dos crimes realizados pelo agente infiltrado. Trata-se de uma situação na qual um agente estatal, com ciência, anuência e incentivo da administração pública, pratica fatos que a própria administração deve incumbir-se de reprimir. Não é improvável que no processo de infiltração o agente se veja compelido pela organização criminosa a realizar algum crime como forma de demonstração efetiva de sua adesão àquela<sup>56</sup> e é justamente aí que surge o problema.

#### 4.1.4 Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) é uma modalidade de sanção disciplinar e teve sua origem no Estado de São Paulo, por meio da Resolução 26/2001 da Secretaria de Administração Penitenciária, que alegou ser esta necessária para combater o crime organizado, prevendo a possibilidade de isolar o preso, aplicando-se aos líderes de facções criminosas ou portadores de comportamentos inadequados.

A sua criação teve como motivação a grande rebelião ocorrida em 2001, em presídios do Estado de São Paulo, e realizada pela facção criminosa Primeiro Comando da Capital. Nessa ocasião, restaram evidentes as dificuldades dos órgãos de segurança pública daquele estado e a necessidade de serem implantadas medidas eficazes no combate ao crime organizado (BRITO FILHO, 2018).

Foi estabelecido também no Rio de Janeiro, em 2002, um regime análogo ao paulista, em resposta à rebelião no Presídio Bangu I, liderado por Fernandinho Beira-Mar (BUSATO, 2013).

Após grande pressão popular e midiática, principalmente derivado do pânico causado pelo assassinato de dois juízes das varas de execuções criminais de São Paulo e Vitória a suposto mando de Fernandinho Beira-Mar, veio à tona a Lei 10.792 em 2003, dois anos depois

da edição da resolução 26/2001, para introduzir o Regime Disciplinar Diferenciado, incluindo-o na Lei de Execução Penal (LEP), alterando o artigo 52 da LEP, que passou a descrever as hipóteses e requisitos em que o RDD poderá ser aplicado.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Sobre a efetividade dessa sanção, Porto (2008, p. 66) faz o seguinte comentário:

O efeito prático do isolamento dos líderes das facções criminosas propiciado pelo regime disciplinar diferenciado foi devastador para a criminalidade organizada. Com a falta de contato com os líderes, importantes integrantes, alguns deles fundadores destas facções, foram destituídos de seus comandos, causando a desestruturação destes grupos criminosos. As críticas à rigidez deste regime não tardaram a aparecer. Sustentam alguns que o rigor no cumprimento da pena não ressocializa o preso, pelo contrário. A solução estaria no abrandamento do regime, na aplicação de sanções restritivas de direitos, de modo a propiciar ao sentenciado o cumprimento de sua privação de liberdade pelo menor período possível. Outros sustentam ainda que o regime disciplinar diferenciado fere os princípios da igualdade e proporcionalidade, já que trata de forma desigual indivíduos sentenciados quantitativamente do mesmo modo. Por fim, alguns ainda sustentam que o regime disciplinar diferenciado não é compatível com o princípio da humanidade das penas.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já terem se manifestado pela constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado, este instituto é

muito criticado, muitos alegam ser ele inconstitucional e as opiniões se dividem a favor e contra a sua aplicação.

Porto (2008) considera o referido mecanismo como um divisor de águas no combate ao crime organizado, o qual funciona uma sanção disciplinar altamente eficaz, que considera comportamentos variantes de cada preso na sua própria execução punitiva.

Segundo Moura (2007, p.286) “O Regime Disciplinar Diferenciado mutilou os princípios e objetivos norteadores da execução penal”. No entendimento de Lyra (2013) o isolamento deprime ou excita o espírito anormalmente, podendo causar psicoses carcerárias e, ao invés de arrependimento, pode causar desespero e insensibilidade. Nas palavras de Dotti (2011) o isolamento conflita diretamente com as necessidades existenciais de vida e integração social, uma vez que o homem é um ser social e não lida bem com a solidão.

#### 4.1.5 Pacote Anticrime

O ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, apresentou o Projeto de Lei Anticrime que promove alterações em algumas leis, que vão desde o Código Penal (CP) e o Código de Processo Penal (CPP) até legislações pouco conhecidas, como a lei 12.037/2009 que trata da identificação de criminosos pelo Estado e a 13.608/2018 que regula o recebimento de denúncias e o oferecimento de recompensas.

Segundo Moro (2019 apud Neves, 2019) as mudanças foram organizadas em 19 objetivos, que visam atacar três questões centrais, a corrupção, o crime organizado e os crimes violentos, estando os três problemas interligados.

Com um foco maior nas mudanças na Lei das Organizações Criminosas, Neves (2019) entende ser válida a proposta trazida pelo Ministro Sérgio Moro no pacote anticrime, no tocante a alteração do conceito de organização criminosa, onde pretende incluir, entre as características que definem a organização criminosa, como também nomeá-las na própria lei, as principais organizações que atuam hoje no Brasil, como o PCC, O Comando Vermelho, Família do Norte, Amigos dos Amigos, Terceiro Comando Puro e milícias.

O juiz de direito Semer (2019) faz uma crítica e afirma que esse ponto eterniza os nomes das facções, valorizando-as, aumentando o seu prestígio junto ao crime.

Outros juristas consideram uma boa técnica legislativa aquele que recomenda normas gerais e abstratas para não se tornarem inconstitucionais e possibilitarem a perseguição leviana a determinados grupos ou sujeitos.

Outra mudança trazida pelo Pacote Anticrime é a previsão de que líderes de facções comecem a cumprir pena em presídios de segurança máxima. O texto também impede que condenados por integrar organizações criminosas progridam de regime e tenham acesso a benefícios se houver evidências de que continuam ligados à organização (NEVES, 2019).

O aprimoramento na investigação de crimes e identificação de criminosos com a criação do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, composto por impressões digitais, íris, face e voz, coletadas pela polícia ou pela Justiça, e caso o preso se recuse em oferecer esse material, será considerado falta grave. Além disso, o DNA do preso só sairá do banco de dados mediante absolvição ou 20 anos após o fim do cumprimento da pena, caso a retirada seja pedida (NEVES, 2019).

Uma importante mudança proposta na referida lei é a permissão de uso de bens apreendidos por órgãos de segurança pública no combate ao crime, já que não há esta previsão em lei, como por exemplo, as lanchas de contrabandistas e traficantes apreendidas pela Polícia Federal em Foz do Iguaçu (PR), na divisa com o Paraguai, podendo ser usadas pelos policiais federais no patrulhamento da fronteira. (TUROLLO; MATTOSO; COLETTA, 2019).

## **5 CONCLUSÃO**

Por meio desta produção acadêmica, pode-se concluir que o crime organizado está enraizado fortemente na nossa sociedade há muito tempo. No Brasil, as organizações criminosas tiveram o seu marco inicial no movimento nordestino denominado Cangaço, tendo Virgulino Ferreira da Silva (Lampião) e Maria Déia Neném (Maria Bonita) as figuras mais representativas desse movimento, que se organizavam de forma hierárquica e organizada, com divisão de tarefas, com a finalidade de obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Contudo, foi no interior dos nossos presídios, e com uma relevância participação do Estado, que surgiram as facções criminosas, dentre elas, o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC). O sistema prisional brasileiro não foi somente o nascedouro destas organizações criminosas, mas atuaram e atuam nos dias de hoje como uma escola do crime, onde seus soldados se aperfeiçoam e se espalham por todo o território nacional, levando o medo à sociedade e sobrepondo a segurança pública do país.

É possível concluir que o governo está se movimentando para enfrentar essas organizações criminosas que interferem diretamente na sociedade e na soberania de um Estado. Através da Lei das Organizações Criminosas, foi possível identificar algumas técnicas especiais para a prevenção e combate ao crime organizado, mesmo sendo passíveis de crítica. A elaboração do pacote anticrime proposta pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública traz inovações que serão benéficas para os órgãos que estão na linha de frente no combate a esta modalidade criminal.

BERGAMIN, Beatriz. **O PCC e as facções criminosas**. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/pcc-e-faccoes-criminosas/>. Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm). Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm). Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm). Acesso em: 03 set. 2019.

BUSATO, Paulo César. As inovações da Lei n. 12.850/2013 e a atividade policial. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, 2013. Disponível em: <https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/download/9/8>. Acesso em: 4 nov. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial**. 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. v.4.

COSTA, Amanda. **Regime disciplinar diferenciado: aspectos históricos e críticos**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8147/Regime-disciplinar-diferenciado-aspectos-historicos-e-criticos> Acesso em: 5 nov. 2019.

COUTINHO, Leonardo. **As várias faces do PCC: a origem e a evolução da maior organização criminosa do Brasil**. 2019. Disponível em: <https://cultura.estadao.com.br/blogs/estado-da-arte/as-varias-faces-do-pcc-a-origem-e-evolucao-da-maior-organizacao-criminosa-do-brasil/>. Acesso em: 25 set. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal comentados por artigos**. 2. ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

EBERSPACHER, Gisele. **Como e por que o PCC se tornou a maior facção criminosa do país**. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/como-e-por-que-o-pcc-se-tornou-a-maior-facao-criminosa-do-pais-eaak88sbis60tx4huepxnsxv5/>. Acesso em: 23 set. 2019.

ESPÍNDOLA, Fernando Silva. **Considerações sobre as Principais Facções Criminosas Brasileiras: Comando Vermelho (CV) e Primeiro Comando da Capital (PCC) e os Mecanismos do Estado no Combate e Prevenção ao Crime Organizado**. 2018. 70f.

Trabalho de Conclusão de Curso- Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina, 2018. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/handle/12345/5202>. Acesso em: 02 set. 2019

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 13. ed. – Niterói: Impetus, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**: volume único. 4. ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra: A Ascensão Do PCC e o Mundo do Crime no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2018. 344 p.

NEVES, Rafael. **Pacote anticrime de Moro ponto a ponto: veja como a lei é hoje e o que pode mudar**. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/pacote-anticrime-de-moro-ponto-a-ponto-veja-como-a-lei-e-hoje-e-o-que-pode-mudar/> Acesso em: 5 de nov. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 20. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

SILVA, Fredson Pereira. **O Crime Organizado Transnacional: A Atuação Do Primeiro Comando da Capital (PCC) no Brasil e na Bolívia**. 2017. 65f. Monografia – Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2017. Disponível em: <http://ufr.br/relacoesinternacionais/index.php/monografiasmenu?download=149:monografia-fredson-pereira-da-silva-o-crime-organizado-transnacional-a-atuacao-do-primeiro-comando-da-capital-pcc-no-brasil-e-na-bolivia&start=60>. Acesso em: 02 set. 2019.

VILARDAGA, Vicente; LAVIERI, Fernando. **A facção que mais cresce no mundo**. 2018. Disponível em: <https://istoe.com.br/a-facciao-que-mais-cresce-no-mundo/>. Acesso em: 24 set. 2019.

